



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de Julho de 2007 (10.07)  
(OR. en)**

**11429/07**

**ENV 370  
MI 175  
IND 67  
ENER 194**

**NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral  
para: Delegações  
Assunto: Revisão do regime comunitário de comércio de licenças de emissão  
– Conclusões do Conselho

---

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões aprovadas pelo Conselho (Ambiente) em 28 de Junho de 2007.

---

**Revisão do regime comunitário de comércio de licenças de emissão  
– Conclusões do Conselho –**

O Conselho da União Europeia,

1. SUBLINHA que o regime comunitário de comércio de licenças de emissão é e continuará a ser um dos mais importantes instrumentos para a contribuição da UE para a obtenção das significativas reduções de emissões necessárias à consecução do objectivo estratégico de limitação do aumento médio da temperatura global a um máximo de 2°C acima dos níveis pré-industriais; REGISTA que o referido regime tem conduzido a reduções de emissões de forma eficaz em termos de custos e baseada no mercado, pelo que constitui uma vertente essencial de uma política climática integrada; LEMBRA a este propósito o sinal emitido pelo Conselho Europeu da Primavera de 2007, numa perspectiva de longo prazo, ao avalizar o firme e independente compromisso da UE de, até 2020, alcançar uma redução, relativamente a 1990, de pelo menos 20% das emissões de gases com efeito de estufa, bem como o objectivo da UE de uma redução de 30% até 2020 comparativamente a 1990, enquanto contributo para o futuro acordo global e abrangente pós-2012, desde que outros países desenvolvidos se comprometam a proceder a reduções equivalentes de emissões e que os países economicamente mais avançados também contribuam adequadamente, em função das suas responsabilidades e capacidades;
  
2. CONGRATULA-SE com a comunicação da Comissão Europeia " Construir um mercado global do carbono – relatório apresentado em conformidade com o artigo 30.º da Directiva 2003/87/CE"; RECONHECE que da aplicação do regime comunitário de comércio de licenças de emissão têm sido extraídos valiosos ensinamentos, os quais deverão ser analisados e integrados no futuro desenvolvimento do mesmo com vista a melhorar a sua eficácia e eficiência; CONFIRMA que os elementos definidos naquela Comunicação são essenciais para a revisão da Directiva "Regime de comércio de emissões" e, nomeadamente, deverão ser tratados na próxima proposta legislativa: Âmbito da directiva; Continuação da harmonização e aumento da previsibilidade; Rigoroso cumprimento e execução; Ligação com outros regimes de comércio de licenças de emissão e vias para a participação dos países em desenvolvimento e países de economias em transição.

Nessa conformidade, o Conselho:

3. SUBLINHA a necessidade de maior harmonização do regime comunitário de comércio de licenças de emissão, em especial dos métodos e normas de atribuição, como forma de assegurar uma igualdade das condições em toda a União Europeia; ASSINALA que, em especial, as normas aplicáveis às novas instalações deverão ser objecto de rigorosa harmonização, uma vez que podem influir directamente nas decisões de investimento; CONCORDA que a aferição (*benchmarking*) e os leilões constituem importantes opções complementares para o terceiro e subsequentes períodos de atribuição; É DE OPINIÃO que a revisão deverá considerar seriamente um aumento dos níveis dos leilões e uma maior harmonização, a alcançar quer através da definição de uma taxa mínima de leilões quer através de uma taxa uniforme obrigatória de leilões, devendo ser ponderados métodos de atribuição diferenciados por sectores tendo em conta o decréscimo do grau de concorrência global; SOLICITA que se avalie a eficácia das diversas abordagens de aferição, tais como a atribuição de licenças com base num critério comparativo relativo aos produtos, para conseguir uma maior transparência e eficiência do regime comunitário de comércio de licenças de emissão;
  
4. CONFIRMA que é necessária uma abordagem diferenciada dos contributos dos Estados-Membros, que seja justa e transparente e tenha em conta as especificidades nacionais e os anos de referência relevantes para o primeiro período de compromisso previsto no Protocolo de Quioto. DESTACA a importância de serem definidas metas de redução a longo prazo e determinado um procedimento transparente e tão competitivamente neutro quanto possível de fixação de valores-limite; É DE OPINIÃO que a definição de uma via a longo prazo para a redução global dos gases com efeito de estufa aumentará a previsibilidade e que esta via deverá ser reflectida num nível de ambição cada vez maior do regime comunitário de comércio de licenças de emissão; SUBLINHA que a fixação dos valores-limite deverá, nos próximos períodos, ser efectuada de forma mais transparente e previsível e CONVIDA a Comissão a propor métodos harmonizados para a determinação dos valores-limite; SUGERE que se continue a harmonizar o acesso e a utilização dos mecanismos de Quioto baseados em projectos para instalações abrangidas pelo regime comunitário de comércio de licenças de emissão após 2012 e esclarecer melhor o critério da complementaridade;

5. CONFIRMA que o âmbito de aplicação actual do regime comunitário de comércio de licenças de emissão deverá ser revisto; ASSINALA a necessidade de continuar a harmonizar as definições, a fim de assegurar uma aplicação coerente do regime; ACORDA em que todas as instalações com emissões significativas de CO<sub>2</sub> deverão na generalidade ser por ele abrangidas; SOLICITA simultaneamente à Comissão que estude as questões relacionadas com a eventual exclusão das pequenas instalações do seu âmbito de aplicação, com vista a maximizar a eficácia e a eficiência do referido regime;
6. SALIENTA que, atendendo ao seu impacto crescente sobre as alterações climáticas, a aviação deverá ser abrangida pelo regime comunitário de comércio de licenças de modo a não prejudicar a competitividade e, neste contexto, CONGRATULA-SE com os debates em curso sobre a proposta da Comissão; CONVIDA a Comissão, a, como previsto pela "Directiva de Ligação", considerar a possibilidade de alargamento do âmbito de aplicação do regime ao uso do solo, à modificação desse uso, à exploração florestal e aos transportes de superfície, explorando assim todos os aspectos necessários ligados à aplicação, bem como as vantagens e desvantagens e as questões de praticabilidade; SOLICITA à Comissão que sugira critérios essenciais para a inclusão de novos sectores ou gases no referido regime; TOMA NOTA de que o tratamento potencial de captação e sequestro de carbono dentro do regime de comércio de licenças de emissão deverá igualmente ser explorado, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu da Primavera de 2007;
7. ACORDA em que o rigor do cumprimento e dos procedimentos de execução do regime comunitário de comércio de licenças de emissão é essencial para o seu bom funcionamento; CONVIDA a Comissão a estudar formas de reforçar e simplificar, dentro do possível, as regras de monitorização e comunicação de informações e das disposições em matéria de verificação e cumprimento;

8. RECORDA a sua intenção de estabelecer ligações com outros regimes de comércio de licenças de emissão com vista ao desenvolvimento de um mercado global de comércio de licenças de emissão e REITERA a sua opinião de que o alargamento do mercado do carbono deve ser um elemento essencial de um quadro eficaz e adequado para além de 2012; neste contexto, CONVIDA a Comissão a considerar as possibilidades de alargar as disposições de articulação da directiva a regimes obrigatórios de comércio de licenças de emissão que estabeleçam limites absolutos máximos de emissão a nível nacional ou regional e que tenham um nível de ambição comparável ao regime comunitário; SALIENTA, além disso, que a manutenção, para além de 2012, do reconhecimento dos créditos resultantes dos mecanismos baseados em projectos do Protocolo de Quioto (mecanismo para um desenvolvimento limpo e para uma aplicação conjunta) se encontra já prevista no regime comunitário de comércio de licenças de emissão; REITERA o seu pedido de que a Comissão analise a possível passagem de emissões de gases com efeito de estufa para países que não participem no regime internacional e explore potenciais soluções a esse respeito;
9. Com base nas considerações supra, CONVIDA a Comissão a apresentar, até ao final de 2007 uma proposta legislativa com as necessárias alterações à Directiva "Regime comunitário de comércio de emissões" tendo em vista aumentar a transparência do referido regime e reforçar e alargar o seu âmbito de aplicação; SALIENTA que, por razões de estabilidade e previsibilidade regulamentares, as alterações resultantes da proposta legislativa acima referida deverão produzir efeitos em 2013, no início do terceiro período de comercialização. Para o efeito, e tendo em vista os procedimentos de atribuição e de aplicação, estas alterações deverão ser aprovadas o mais rapidamente possível.

---